



CONGRESSO NACIONAL



CD/19738.67811-57

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
19/03/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluem-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta lei. (NR)”

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

:

Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

I – a direção e representação geral da junta;

II – superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

III – deliberar sobre os recursos interpostos das decisões singulares das juntas comerciais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for recorrente.

§1º. O julgamento de recursos interpostos na forma do caput poderá ser delegado a órgão(s) colegiado(s) por ato da Presidência da Junta Comercial e composto por, no mínimo, 3 (três) servidores habilitados a proferir decisões singulares, nos termos do art. 42, §1º.

§2º. “O servidor que proferiu a decisão singular não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela.” (NR)

Art. X: Inclua-se o seguinte artigo onde couber na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais pelo prazo de 2 (dois) anos ou com o término dos mesmos, quando se findarem antes do aludido prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 876/2019 tem por finalidade modernizar o diploma legal responsável pelo registro empresarial no Brasil. Nesse sentido apresentamos a presente emenda para possibilitar celeridade no processo administrativo no sentido de permitir que a presidência da junta comercial tenha a competência de julgar os recursos

interpostos contra as decisões singulares. Medida que acelera a apreciação desses recursos uma vez que não é necessário convocar reuniões do pleno para decidir sobre a matéria.

Também propomos a possibilidade de a Presidência da Junta Comercial poder delegar a competência da análise dos recursos para colegiados compostos de no mínimo três servidores habilitados, de modo a descentralizar as demandas a apenas um órgão julgador.

Nessa proposta há o importantíssimo passo no sentido de extinguir o cargo de vogal das Juntas Comerciais. Isso significa afastar todo e qualquer tipo de interesse corporativista da administração pública, visando deixar as decisões de registro empresarial para a avaliação técnica e desapegada à paixões classistas.

O parágrafo único contempla o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, regulamentando a transição de modo a garantir a constitucionalidade do dispositivo.

Todas essas alterações certamente impactarão positivamente o processo de abertura de empresas no Brasil, que são as principais responsáveis pela geração de riqueza e emprego. A máquina pública não pode ter fim em si mesma, e é papel deste parlamento trazer o estado de volta a sua real finalidade que é servir o povo brasileiro.

Assim, é necessário que racionalizemos esses processos para dar mais celeridade e qualidade na prestação de serviço ao cidadão, bem como observar os princípios da finalidade, razoabilidade e eficiência.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**

